



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10830-005.990/90-47
RECURSO Nº : 72.799
MATÉRIAS : IR-FONTE - ANO: 1986
RECORRENTE : THERMO KING DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRF EM CAMPINAS (SP)
SESSÃO DE : 17 DE OUTUBRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.697

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - LR. FONTE - Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o decorrente, uma vez excluída a imposição no processo matriz, igual medida impõe-se ao segundo.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
THERMO KING DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Manoel Antonio Gadelha Dias (Relator), que votou pelo provimento parcial do recurso para excluir da exigência a parcela relativa a omissão de compras, e José Antonio Minatel e Nelson Lósso Filho que negaram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 15 DEZ 1997

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL RP/108-0.132

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO.

PROCESSO Nº. :10830-005.990/90-47
ACÓRDÃO Nº. :108-04.697

RECURSO Nº. :72.799
RECORRENTE :THERMO KING DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente em parte a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fl. 01.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o no. 10830-005.992/90-72.

Nestes autos cogita-se da cobrança do imposto de renda devido exclusivamente na fonte sobre valores omitidos no ano-base de 1986, consoante estabelecido no art. 8o. do Decreto-lei no. 2.065/83.

Mantida parcialmente a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 65/66.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 24/02/92 e, inconformada, ingressou em 24/03/92 com o recurso voluntário de fls. 70/160.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o Relatório.



PROCESSO Nº. :10830-005.990/90-47
ACÓRDÃO Nº. :108-04.697

VOTO VENCIDO

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS , RELATOR

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal (no. 10830-005.992/90-72), resolvido reformar a decisão de primeiro grau, entendendo procedente a irresignação da contribuinte, conforme Acórdão nº 108-04.655, de 15/10/97, vencido este relator.

Assim, como votei pelo provimento parcial do recurso no processo principal, aqui neste processo decorrente voto também no sentido de dar provimento parcial ao presente recurso, ajustando-se a exigência ao voto por mim proferido no processo matriz, em homenagem ao princípio da decorrência.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 1997.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10830.005990/90-47

Acórdão nº 108-04.697

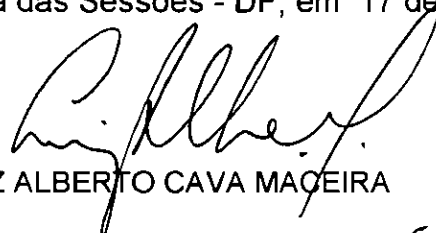
V O T O V E N C E D O R

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator Designado:

Considerando o princípio da decorrência em sede tributária e devido à estreita relação de causa e efeito existente entre o processo matriz e os que dele decorrem, uma vez excluída a exigência naquele conforme Acórdão nº 108-04.655, de 15.10.97, igual medida estende-se ao presente.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 1997.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

